

Santa Maria, 28 de junho de 2018.

Exmo. Sr. Esteves Pedro Colnago Junior
Ministro de Estado
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Brasília - DF

Assunto: CORREÇÃO DA PROPORCIONALIDADE do Regime de 40 horas e de 40 horas com DE em função do Regime de 20 horas: Carreira do Magistério Federal (EBTT e Magistério Superior). Dever da Administração Pública de remunerar seus servidores de forma equânime.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Seção Sindical SINASEFE (Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica) de Santa Maria-RS**, instância organizativa e deliberativa do **Sindicato Nacional dos Docentes EBTT da Universidade Federal de Santa Maria**, considerando incontestável a sua prerrogativa para pleitear administrativamente, em nome próprio, direitos e interesses da categoria que representa, nos estritos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, vem dizer e requerer o que segue:

Ao estabelecer as diretrizes a serem observadas pela União Federal por ocasião da fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório aplicável aos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta, o legislador constituinte assim dispôs:

Constituição Federal

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

Nos estritos termos da Constituição Federal, tem-se indubitável que, tratando-se de cargos com identidade de natureza, responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades, há o dever da União Federal de observar a necessária equivalência remuneratória. A distinção entre os elementos citados, portanto, é o único critério constitucionalmente admitido para fins de diferenciação no sistema remuneratório.

Ocorre que, a despeito do mandamento constitucional, os substituídos, enquanto servidores ocupantes de um mesmo cargo – de Professor do Magistério Federal ou de Professor Titular-Livre do Magistério Federal (EBTT e Magistério Superior) –, estão sendo discriminados injustificadamente no que tange ao valor da hora de trabalho.

E tal discriminação, ao contrário do que se poderia supor, não condiz com a remuneração superior para aqueles que exercem regime de trabalho mais rigoroso – como é o caso do regime de Dedicção Exclusiva –, o que seria razoável.

Diversamente, trata-se de absurda distinção no valor da hora de trabalho que não observa qualquer fator de discrimen razoável, de modo que os docentes que têm regime de trabalho menor (20 horas) recebem a contraprestação pela hora de trabalho superior à daqueles com regime de trabalho maior (40 horas) – e, muitas vezes, superior até mesmo à daqueles submetidos ao regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva.

Quanto ao ponto, tem-se que a Lei n. 12.772/12 faculta aos docentes o exercício dos regimes de trabalho de tempo parcial de 20 horas semanais, de tempo integral de 40 horas semanais e de tempo integral de 40 horas com dedicação exclusiva. E, havendo a possibilidade de os ocupantes de um mesmo cargo exercerem regime de trabalho diferenciado, é inconteste que a equivalência (e a proporcionalidade) da remuneração reside justamente no valor pago a título de hora normal de trabalho.

Isto significa, portanto, que o valor da hora normal de trabalho deve ser idêntico para todos os servidores que ocupam o mesmo cargo, ainda que exerçam suas competências em jornadas de trabalho diversas, posto que, nestes casos, a única diferença é o montante global de horas trabalhadas.

Nesse contexto, a única diferenciação que se admite, e mesmo se impõe, é a remuneração superior daqueles submetidos ao regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva, que contempla maiores restrições dos que os regimes de tempo parcial e tempo integral.

A equivalência do valor da hora em cada um dos regimes de trabalho foi, justamente, a inteligência vigente sob a égide do Decreto n. 94.664/87, que estruturou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE sobre o qual versou a Lei n. 7.596/87¹, e, posteriormente, das Leis n^{os}.

¹ Art. 31. (...) 6º O vencimento ou salário para o docente em regime de trabalho de quarenta horas será acrescido

11.344/06 e 11.784/08.

De fato, na vigência atual de tais diplomas, os valores pagos a título de vencimento básico para os cargos do Magistério Federal (EBTT e Magistério Superior) sempre foram estabelecidos de modo a observar a equivalência do valor da hora normal de trabalho em cada um dos regimes.

Assim, à medida que os regimes de trabalho de tempo parcial (20 horas semanais) e de tempo integral (40 horas semanais) possuem, respectivamente, os fatores divisores de 100 e de 200 horas mensais para fins de aferição da retribuição em razão da hora normal de trabalho, tem-se que a remuneração do segundo sempre foi fixada em valor igual ao dobro da remuneração do primeiro. O valor da hora no regime de DE, por sua vez, nunca foi inferior ao estabelecido para os outros regimes.

Ocorre que, a partir da publicação da Medida Provisória n. 568/12, convertida na Lei n. 12.702/12, a União Federal deixou de observar o teor do art. 39, § 1º, da CRFB, ao suprimir a equivalência entre o valor pago por hora normal de trabalho, o que foi promovido de modo a favorecer o regime parcial de trabalho em detrimento dos regimes integral e integral com dedicação exclusiva.

Os valores da hora normal de trabalho – diferenciados em razão do regime de trabalho – passaram a ser os seguintes:

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 568/12 – Lei n. 12.702/12 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
Titular	1	2.165,57	21,65	3.244,70	16,22	4.978,08	24,89
Associado	4	2.105,36	21,05	3.125,41	15,62	4.635,40	23,17
	3	2.076,03	20,76	3.067,41	15,33	4.400,45	22,00
	2	2.047,53	20,47	3.011,07	15,05	4.181,16	20,90
	1	2.044,17	20,44	3.005,01	15,02	4.043,87	20,10
Adjunto	4	1.968,19	19,68	2.853,70	14,26	3.809,49	19,04
	3	1.935,56	19,35	2.796,31	13,98	3.721,95	18,60
	2	1.903,73	19,03	2.740,44	13,70	3.636,63	18,18
	1	1.805,23	18,05	2.618,61	13,09	3.553,46	17,76
Assistente	4	1.760,04	17,60	2.529,68	12,64	3.406,85	17,03
	3	1.737,52	17,37	2.486,07	12,43	3.329,68	16,64
	2	1.715,62	17,15	2.443,71	12,21	3.254,44	16,27
	1	1.694,32	16,94	2.402,56	12,01	3.181,04	15,90
Auxiliar	4	1.655,15	16,55	2.325,67	11,62	3.052,87	15,26
	3	1.635,55	16,35	2.287,91	11,43	2.984,65	14,92
	2	1.616,47	16,16	2.251,20	11,25	2.927,94	14,63
	1	1.597,92	15,97	2.215,54	11,07	2.872,85	14,36

Conforme se observa da tabela supracitada, considerando o nível inicial do cargo de Professor do Magistério Federal, em 1º/03/12, o valor devido aos docentes que adotam o regime de 20 horas era de R\$ 15,97 por hora de trabalho enquanto que, para os ocupantes dos mesmos cargos cujo regime de trabalho era o de 40 horas semanais sem dedicação exclusiva, pagou-se, sem qualquer fator de

de 100% do salário básico correspondente ao regime de vinte horas semanais de trabalho.

discrímen razoável, a importância de R\$ 11,07.

Há, aqui, outro aspecto a ser observado: nos níveis sombreados, o valor da hora normal para a jornada de trabalho de 20 horas chega a ser superior ao valor da hora normal pago no regime de Dedicção Exclusiva, que, por diferenciar-se quanto às obrigações que impõe - especialmente quanto à vedação de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada -, deveria proporcionar ao servidor uma contraprestação mais elevada.

A ausência de proporcionalidade persiste nas tabelas subsequentes – as quais já incluem o novo cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Federal, que só então foi criado –, conforme se observa abaixo (as células sombreadas destacam os padrões de vencimento em que o valor da hora no regime de 20 horas é superior, inclusive, ao pago no regime de Dedicção Exclusiva):

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 614/13 – Lei n. 12.863/13 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	2.584,28	25,84	3.937,63	19,68	6.042,34	30,21
D	4	2.516,23	25,16	3.802,56	19,01	5.834,89	29,17
	3	2.483,09	24,83	3.737,02	18,68	5.733,71	28,66
	2	2.450,89	24,50	3.673,36	18,36	5.635,45	28,17
	1	2.447,10	24,47	3.666,51	18,33	5.625,24	28,12
C	4	2.224,05	22,24	3.224,68	16,12	4.304,72	21,52
	3	2.187,19	21,87	3.159,83	15,79	4.205,81	21,02
	2	2.151,22	21,51	3.096,70	15,48	4.109,39	20,54
	1	2.039,91	20,39	2.959,02	14,79	4.015,41	20,07
B	2	1.988,85	19,88	2.858,53	14,29	3.849,74	19,24
	1	1.963,39	19,63	2.809,26	14,04	3.762,54	18,81
A	2	1.938,65	19,38	2.761,39	13,80	3.677,52	18,38
	1	1.914,58	19,14	2.714,89	13,57	3.594,57	17,97

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
U		2.584,28	25,84	3.937,63	19,68	6.042,34	30,21

Tabela remuneratória incluída pela Medida Provisória n. 614/13 – Lei n. 12.863/13 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	2.801,70	28,01	4.146,71	20,73	6.363,17	31,81
D	4	2.708,47	27,08	4.004,47	20,02	6.144,71	30,72
	3	2.662,87	26,62	3.935,45	19,67	6.038,15	30,19
	2	2.618,31	26,18	3.868,40	19,34	5.933,80	29,66
	1	2.588,51	25,88	3.861,19	19,30	5.923,92	29,61
C	4	2.357,53	23,57	3.392,96	16,96	4.704,71	23,52
	3	2.326,77	23,26	3.343,15	16,71	4.629,98	23,14
	2	2.296,57	22,96	3.269,38	16,34	4.556,75	22,78
	1	2.193,83	21,93	3.118,50	15,59	4.484,99	22,42
B	2	2.093,40	20,93	3.010,32	15,05	4.176,95	20,88
	1	2.069,79	20,69	2.938,37	14,69	4.111,05	20,55
A	2	1.999,75	19,99	2.834,24	14,17	3.865,83	19,32
	1	1.966,67	19,66	2.764,45	13,82	3.804,29	19,02

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora

		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	2.801,70	28,01	4.146,71	20,73	6.363,17	31,81

Tabela remuneratória com redação dada pela Lei 13.325/2016 – com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.019,13	30,19	4.355,79	21,77	6.684,00	33,42
D	4	2.900,70	29,00	4.206,37	21,03	6.454,52	32,27
	3	2.842,65	28,42	4.133,87	20,66	6.342,60	31,71
	2	2.785,73	27,85	4.063,45	20,31	6.232,15	31,16
	1	2.729,93	27,29	4.055,87	20,27	6.222,60	31,11
C	4	2.491,01	24,91	3.561,24	17,80	5.104,69	25,52
	3	2.466,35	24,66	3.526,47	17,63	5.054,15	25,27
	2	2.441,93	24,41	3.442,05	17,21	5.004,11	25,02
	1	2.347,75	23,47	3.277,97	16,38	4.954,56	24,77
B	2	2.197,96	21,97	3.162,10	15,81	4.504,15	22,52
	1	2.176,19	21,76	3.067,48	15,33	4.459,55	22,29
A	2	2.060,86	20,60	2.907,08	14,53	4.054,14	20,27
	1	2.018,77	20,18	2.814,01	14,07	4.014,00	20,07

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	3.019,13	30,19	4.355,79	21,77	6.684,00	33,42

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.185,18	31,85	4.595,36	22,97	7.051,62	35,25
D	4	3.060,24	30,60	4.437,72	22,18	6.809,52	34,04
	3	2.999,00	29,99	4.361,23	21,80	6.691,44	33,45
	2	2.938,95	29,38	4.286,94	21,43	6.574,92	32,87
	1	2.880,08	28,80	4.278,94	21,39	6.564,84	32,82
C	4	2.628,02	26,28	3.757,11	18,78	5.385,45	26,92
	3	2.602,00	26,02	3.720,43	18,60	5.332,13	26,66
	2	2.576,24	25,76	3.631,36	18,15	5.279,34	26,39
	1	2.476,88	24,76	3.458,26	17,29	5.227,06	26,13
B	2	2.318,85	23,18	3.336,02	16,68	4.751,88	23,75
	1	2.295,88	22,95	3.236,19	16,18	4.704,83	23,52
A	2	2.174,21	21,74	3.066,97	15,33	4.277,12	21,38
	1	2.129,80	21,29	2.968,78	14,84	4.234,77	21,17

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	3.185,18	31,85	4.595,36	22,97	7.051,62	32,25

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
E	1	3.344,44	33,44	4.825,13	24,12	7.404,20	37,02
D	4	3.213,25	32,13	4.659,61	23,29	7.149,99	35,74
	3	3.148,95	31,48	4.579,29	22,89	7.026,02	35,13
	2	3.085,89	30,85	4.501,29	22,50	6.903,66	34,51
	1	3.024,08	30,24	4.492,89	22,46	6.893,09	34,46
C	4	2.759,42	27,59	3.944,96	19,72	5.654,72	28,27
	3	2.732,10	27,32	3.906,45	19,53	5.598,73	27,99
	2	2.705,05	27,05	3.812,93	19,06	5.543,30	27,71
	1	2.600,72	26,00	3.631,17	18,15	5.488,41	27,44
B	2	2.434,79	24,34	3.502,82	17,51	4.989,47	24,94

	1	2.410,67	24,10	3.398,00	16,99	4.940,07	24,70
A	2	2.282,92	22,82	3.220,32	16,10	4.490,97	22,45
	1	2.236,29	22,36	3.117,22	15,58	4.446,51	22,23

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
	20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora	
	U	3.344,44	33,44	4.825,13	24,12	7.404,20	37,02

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
	20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora	
E	1	3.821,10	38,21	5.444,81	27,22	8.119,08	40,59
D	4	3.588,96	35,88	5.131,92	25,65	7.660,25	38,30
	3	3.490,45	34,90	5.000,47	25,00	7.466,31	37,33
	2	3.394,90	33,94	4.873,56	24,36	7.277,73	36,38
C	1	3.302,25	33,02	4.795,93	23,97	7.167,78	35,83
	4	2.868,57	28,68	4.070,51	20,35	5.827,73	29,13
	3	2.810,78	28,10	3.989,43	19,94	5.711,25	28,55
	2	2.754,69	27,54	3.873,81	19,36	5.598,19	27,99
B	1	2.648,55	26,48	3.701,41	18,50	5.488,42	27,44
	2	2.490,24	24,90	3.549,08	17,74	5.060,42	25,30
	1	2.432,88	24,32	3.421,40	17,10	4.944,90	24,72
A	2	2.304,66	23,04	3.242,68	16,21	4.559,41	22,79
	1	2.236,30	22,36	3.121,76	15,60	4.455,22	22,27

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
	20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora	
	U	3.821,10	38,21	5.444,81	27,22	8.119,08	40,59

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
	20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor hora	
E	1	4.297,76	42,97	6.064,50	30,32	8.833,96	44,16
D	4	3.964,67	39,64	5.604,23	28,02	8.170,51	40,85
	3	3.831,94	38,31	5.421,65	27,10	7.906,60	39,53
	2	3.703,92	37,03	5.245,83	26,22	7.651,79	38,25
C	1	3.580,42	35,80	5.098,98	25,49	7.442,47	37,21
	4	2.977,72	29,77	4.196,06	20,98	6.000,73	30,00
	3	2.889,46	28,89	4.072,41	20,36	5.823,77	29,11
	2	2.804,34	28,04	3.934,69	19,67	5.653,08	28,26
B	1	2.696,38	26,96	3.771,66	18,85	5.488,42	27,44
	2	2.545,70	25,45	3.595,35	17,97	5.131,36	25,65
	1	2.455,08	24,55	3.444,80	17,22	4.949,74	24,74
A	2	2.326,40	23,26	3.265,04	16,32	4.627,84	23,13
	1	2.236,31	22,36	3.126,31	15,63	4.463,93	22,31

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
	20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora	
	U	4.297,75	42,97	6.064,50	30,32	8.833,96	44,16

Tabela remuneratória incluída pela Lei n. 13.325/16 com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

Classe	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
	20 horas	Valor Hora	40 HORAS	Valor Hora	DE	Valor Hora	
E	1	4.774,42	47,74	6.684,19	33,42	9.548,84	47,74
D	4	4.340,38	43,40	6.076,54	30,38	8.680,76	43,40
	3	4.173,44	41,73	5.842,82	29,21	8.346,89	41,73
	2	4.012,93	40,12	5.618,10	28,09	8.025,86	40,12

	1	3.858,58	38,58	5.402,02	27,01	7.717,17	38,58
C	4	3.086,87	30,86	4.321,61	21,60	6.173,73	30,86
	3	2.968,14	29,68	4.155,40	20,77	5.936,28	29,68
	2	2.853,98	28,53	3.995,58	19,97	5.707,96	28,53
	1	2.744,21	27,44	3.841,90	19,20	5.488,43	27,44
B	2	2.601,15	26,01	3.641,61	18,20	5.202,30	26,01
	1	2.477,29	24,77	3.468,20	17,34	4.954,57	24,77
A	2	2.348,14	23,48	3.287,39	16,43	4.696,28	23,48
	1	2.236,32	22,36	3.130,85	15,65	4.472,64	22,36

Cargo Isolado	Nível	Vencimento Básico em R\$					
		Regime de Trabalho					
		20 horas	Valor Hora	40 horas	Valor Hora	DE	Valor Hora
	U	4.774,42	47,74	6.684,19	33,42	9.548,84	47,74

Observadas as tabelas supracitadas, faz-se possível concluir pela ausência de proporcionalidade na fixação diferenciada do valor da hora normal de trabalho, sobretudo porque essa diferenciação privilegia o regime de trabalho que dedica menos tempo ao exercício das atividades.

Ao tratar os ocupantes dos cargos, Professor do Magistério Federal (EBTT e Magistério Superior) e de Professor Titular-Livre do Magistério Federal (EBTT e Magistério Superior) de forma discriminatória, privilegiando aqueles que desempenham suas atividades em um regime de trabalho menor -20 horas e que, por este motivo, suportam menos restrições e exigências, o Poder Público violou não apenas o direito de cada substituído, mas, sobremaneira, o art. 39, § 1º, da CRFB e os princípios da legalidade, razoabilidade, finalidade e isonomia presentes nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, também da CRFB.

Evidente que, se há norma dispondo que a fixação dos padrões de vencimento deve observar determinados critérios e que, se em um mesmo cargo, estes critérios são idênticos, não se revela minimamente adequado, necessário ou proporcional que a Administração Pública abstenha-se do seu dever de dar cumprimento à Constituição.

Tal situação viola não apenas a razoabilidade, porquanto não há qualquer traço de razoabilidade entre o meio empregado – valoração díspar da hora de trabalho prestada pelos ocupantes de um mesmo cargo – e o fim almejado pela legislação – qual seja, a fixação equânime dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório através de critérios objetivos, remunerando a maior apenas aqueles que se submetem a regimes jurídicos mais exigentes –, mas também atenta à própria finalidade da legislação que instituiu o dever de observância a critérios objetivos para fixação dos componentes remuneratórios, ferindo, por sua vez, o princípio da finalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Conclusivamente, tal situação implica ilegalidade e inconstitucionalidade, visto que os docentes submetidos aos regimes de trabalho de 40 horas semanais em tempo integral e de 40 horas semanais com dedicação exclusiva jamais poderiam receber valor da hora inferior ao pago aos docentes submetidos ao regime de trabalho de tempo parcial de 20 horas semanais, conforme a Tabela abaixo constante no Anexo IX da Lei 13325/2016.

Tabela 01: Variação Percentual da Remuneração em relação à Jornada de 20 horas.

Atual		Agosto de 2017		Agosto de 2018		Agosto de 2019	
<u>Dedicação Exclusiva</u>	<u>40 horas</u>	<u>Dedicação Exclusiva</u>	<u>40 horas</u>	<u>Dedicação Exclusiva</u>	<u>40 horas</u>	<u>Dedicação Exclusiva</u>	<u>40 horas</u>
<u>98,83%</u>	<u>39,39%</u>	<u>99,22%</u>	<u>39,59%</u>	<u>99,61%</u>	<u>39,80%</u>	<u>100%</u>	<u>40%</u>

E, sim **obedecendo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA e os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Finalidade e Isonomia** presentes nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, também da CRFB perceber conforme a Tabela abaixo:

Tabela 01: Variação Percentual da Remuneração em relação à Jornada de 20 horas.

40 HORAS	DE
100%	155%

Diante do exposto, a entidade subscrevem-te solicita a Vossa Excelência, dada a **gravidade da situação narrada** e o comando do art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal (competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos), que atue junto ao Chefe do Poder Executivo a fim de que seja sanada a inconstitucionalidade verificada na legislação exposta, com o intuito de garantir o respeito ao art. 39, § 1º da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, isonomia, finalidade e legalidade.

Atenciosamente,

Coordenador da SINASEFE
Seção Santa Maria-RS